



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 25.06.12-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA MATERIAIS PERMANENTES, COMPREENDENDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ELETROELETRÔNICOS E MOBILIÁRIOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 25.06.12-PE, especificamente em relação aos **Lotes 2 e 8**, sob o argumento de que tais lotes abrigam itens de natureza distinta, o que, segundo a impugnante, restringiria a competitividade e violaria princípios licitatórios, postulando o desmembramento dos respectivos lotes.

A Comissão de Licitação analisou integralmente os argumentos, verificando o conteúdo editalício, os anexos, a descrição técnica dos itens e a forma de agrupamento definida pela Administração.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE

A análise da impugnação apresentada demonstra que os argumentos expostos pela empresa não encontram respaldo técnico ou jurídico para justificar o desmembramento dos lotes 2 e 8 uma vez que a Administração realizou a formação dos lotes com base em critérios de afinidade operacional e coerência funcional considerando a utilidade conjunta dos equipamentos e sua aplicação integrada no atendimento das necessidades da rede municipal de ensino. Os itens constantes dos referidos lotes possuem similaridade suficiente para permanecerem agrupados pois se inserem no mesmo conjunto de equipamentos destinados ao suporte pedagógico administrativo informacional e estrutural das unidades escolares razão pela qual não há incompatibilidade ou prejuízo ao objeto contratado.

A legislação aplicável especialmente a Lei 14133 prevê o parcelamento como faculdade condicionada à viabilidade técnica e econômica não sendo obrigatório quando haja justificativa administrativa para manutenção do agrupamento como ocorre no presente caso onde a divisão poderia gerar perda de economia de escala fragmentação indevida aumento de custos operacionais e redução da eficiência contratual. A impugnação também não apresenta comprovação de restrição real à competitividade limitando-se a alegações genéricas sem demonstrar que o mercado é incapaz de ofertar os itens nos termos previstos pelo edital e sem indicar efetiva impossibilidade de participação ou prejuízo concreto ao caráter competitivo do certame.



A formação dos lotes observa os princípios da razoabilidade proporcionalidade economicidade isonomia eficiência e vantajosidade bem como decorre da discricionariedade técnica da Administração devidamente fundamentada e alinhada ao planejamento prévio da contratação. Não há violação à legislação tampouco afronta aos entendimentos do Tribunal de Contas uma vez que a manutenção dos lotes favorece a gestão contratual a padronização dos equipamentos o controle de garantia e a logística de entrega sem restringir indevidamente o mercado. Diante disso não se verificam ilegalidades ou falhas no instrumento convocatório capazes de ensejar a modificação pretendida pela empresa impugnante.

Assim a análise jurídica conclui pela inexistência de qualquer afronta às normas licitatórias permanecendo o edital em plena conformidade com a legislação vigente sendo indevida a pretensão de desmembramento dos lotes e inexistindo motivo jurídico para acolhimento da impugnação.

IV. DA CONCLUSÃO

Após a análise verifica-se que os Lotes 2 e 8 apresentam similitude técnica suficiente sem qualquer irregularidade ou incompatibilidade

Não foi demonstrada restrição à competitividade e o edital atende aos princípios da razoabilidade proporcionalidade isonomia eficiência e vantajosidade

O instrumento convocatório está em conformidade com a Lei 14133 de 2021

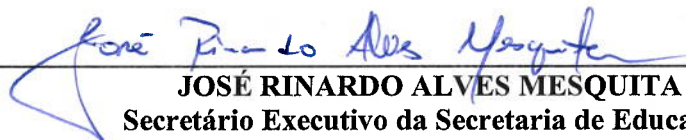
Diante disso a **IMPUGNAÇÃO É INDEFERIDA** permanecendo o edital integralmente válido.

Publique-se.

Cientifique-se a recorrente.

Cumram-se as demais providências administrativas.

Itapipoca, 11 de dezembro de 2025



JOSÉ RINARDO ALVES MESQUITA
Secretário Executivo da Secretaria de Educação
Município de Itapipoca/CE